



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0000920-03.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO(S): [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INTERESSADO: DIANA SOUSA VASCONCELOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de seu membro atuante nesta Vara Criminal, denunciou **DIANA SOUSA VASCONCELOS** pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33 c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06.

Narra a peça acusatória que no dia 17/12/2019 uma equipe de policiais federais acionada pelo setor de gerência dos Correios constatou, no interior do objeto postal número DZ018909295BR – cujo remetente era MARIA DE LOURDES PISSOLI, com endereço na Rua José Soares, nº 200, Bairro Jardim Aeroporto, São José do Rio Pardo/São Paulo e, destinatário, DIANA SOUZA VASCONCELOS, com endereço no Residencial Jacinta Andrade, Quadra 131, Casa 32, Bairro Santa Maria da Codipi – a existência de COCAÍNA, distribuída em 2 (duas) garrafas.

Ademais, descreve que os agentes de segurança pública não lograram êxito em localizar o endereço da remetente MARIA DE LOURDES PISSOLI, dada a falsidade das informações inseridas na encomenda. Contudo, verificaram que a destinatária DIANA SOUZA VASCONCELOS possuía domicílio na Rua Assunção, nº 1650, Bairro Primavera, nesta capital, local que, embora diverso do informado no referido objeto postal, após diligências pelos policiais, foi identificado como uma possível “boca de fumo”.

Acrescenta a exordial que foram deferidos dois mandados de busca e apreensão em endereços vinculados a DIANA SOUZA VASCONCELOS, um referente à Rua Assunção, nº 1650, Bairro Primavera, nesta Capital, onde nada de ilícito foi encontrado e, outro, relativo ao Residencial Jacinta Andrade, Quadra 131,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Casa 32, Bairro Santa Maria da Codipi, também nesta Capital, endereço apontado como destinatário da encomenda, onde reside o inquilino THIAGO SILVA NASCIMENTO, e no qual foi encontrada uma tarifa de energia elétrica em nome de DIANA e um caderno de anotações com a inscrição “Primeiro Comando da Capital”.

A denúncia destaca, por fim, que THIAGO SILVA NASCIMENTO informou não ser o destinatário da encomenda em que foram encontradas substâncias entorpecentes, alegando apenas ser inquilino do imóvel há cerca de 06 (seis) meses, tendo efetuado as tratativas de aluguel com DIANA e realizado o pagamento na conta bancária pertencente à mãe da referida, a senhora Valdirene da Silva Sousa, bem como disse saber da existência do caderno apreendido mas desconhecer o seu proprietário.

Inquérito Policial em ID nº 26595879 - Pág. 2/26 e 26595880 - Pág. 24/68, contendo Laudo de Perícia Criminal Federal, o qual aponta para a apreensão de uma caixa contendo produtos de higiene pessoal, dentre os quais sabonete, géis para massagem e condicionadores e, ainda, duas garrafas pet com volume de 500 ml, uma contendo material petriforme amarelado e odor característico de solventes, totalizando uma massa líquida de 299,82 g (duzentos e noventa e nove gramas e oitenta e dois centigramas) e, na outra, material pulviforme amarelado, totalizando uma massa líquida de 602,31 g (seiscentos e dois gramas e trinta e um centigramas), substâncias em que foi constatada a presença do alcalóide Cocaína na forma de base. Mandados de Busca e Apreensão nos seguintes endereços: Residencial Jacinta Andrade. Quadra 131, Casa 32, bairro Santa Maria da Codipi, em Teresina-PI e Rua Assunção, nº 1650, bairro Primavera, em Teresina-PI. Mandado de Prisão Temporária nº 0000919-18.2019.8.0140.01.0001-16 cumprido em 15/03/2019 e certidão de soltura em ID nº 26595880 - Pág. 19.

Despacho inicial exarado em 17/06/2019.

Devidamente notificada, a acusada apresentou Defesa Preliminar (ID nº 26595880 - Pág. 117/125), por intermédio de Advogado particular, arrolando testemunhas e não arguindo preliminares de mérito.

Recebida a inicial acusatória em todos os seus termos, em 22/07/2019 (ID nº 26595880 - Pág. 301/305), ensejo em que foi designada sessão instrutória para o dia 17/09/2019, às 11:00 horas.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Termo de assentada e deliberação em ID nº 26595880 - Pág. 375.

Ouvidas as testemunhas de acusação presentes e, após, redesignada o dia 26/09/2019, às 12:30 horas, para o prosseguimento do ato instrutório.

Continuidade da audiência de instrução criminal conforme Termo de Deliberação em ID nº 26595881 - Pág. 10. Ouvidas as testemunhas presentes e, após, interrogada a acusada.

Informações prestadas pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Piauí (ID nº 26595881 - Pág. 21/28) referentes à análise de material apreendido nestes autos.

Relatório de análise do Laudo de Perícia Criminal Federal no celular apreendido (ID nº 26595881 - Pág. 43/77).

Em Alegações Finais (ID nº 26595881 - Pág. 86/107), “requer o Ministério Público do Estado do Piauí, por sua agente signatária, que seja a presente ação penal julgada PROCEDENTE, com a condenação da ré DIANA SOUSA VASCONCELOS nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006 e que não lhe seja aplicado o benefício previsto no §4º do art. 33. Requer, ainda que seja considerada a elevada quantidade de cocaína apreendida na dosimetria da pena e o seu enorme potencial lesivo, como forma de recrudescer a reprimenda a ser aplicada”.

A acusada DIANA SOUSA VASCONCELOS, por meio de Advogado particular, em arrazoados finais acostados em ID nº 26595881 - Pág. 120/126, requereu a sua absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou por: a) aplicação da atenuante prevista no art. 65, II, do Código Penal, relativa ao desconhecimento da lei; b) reconhecimento do critério de preponderância descrito no art. 42 da Lei 11.343/2006; c) aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, do referido diploma normativo, com redução da pena no mínimo legal; d) conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos; e) concessão do direito de recorrer em liberdade; f) gratuidade da justiça, com isenção da pena de multa e das custas processuais. Por fim, requereu a restituição da motocicleta HONDA/NXR/BROS apreendida por força de mandado de busca e apreensão na residência da situada na Rua Assunção nº 1650, bairro Morro da Esperança, nesta capital.

Brevemente relatados. DECIDO.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Estadual denunciou **DIANA SOUSA VASCONCELOS** pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33 c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06.

Assim, dispõe o diploma legal pertinente, *in verbis*:

Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

As condutas tipificadas pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006 podem ser configuradas de diversas formas como produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, sendo que o momento consumativo da ação se dá com a prática de qualquer um dos verbos acima.

Quanto ao delito atribuído à ré, inicialmente, observo que os Autos de Apreensão, o Laudo de Perícia Criminal Federal, atestando a apreensão total de 902,13 g (novecentos e dois gramas e treze centigramas) de Cocaína, o Laudo de Extração de dados do celular pertencente à acusada, bem como as declarações prestadas pelas testemunhas de acusação, comprovam a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes.

No que tange à autoria delitiva, as declarações firmadas pelas testemunhas de acusação inquiridas em juízo evidenciam que a ré DIANA SOUSA VASCONCELOS praticou a conduta correspondente ao núcleo verbal “adquirir”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Com efeito, as testemunhas policiais ratificaram em Juízo as informações prestadas em ambiência policial, esclarecendo que encontraram significativa quantidade de substância entorpecente em garrafas plásticas constantes no interior de uma encomenda destinada a ora acusada, em diligência motivada pelo recebimento de informações oriundas dos Correios comunicando a suspeita da existência de ilícitos dentro da caixa.

Neste particular, destaco, por oportuno, as informações a seguir transcritas, extraídas da mídia de audiência acostada aos autos, prestadas em Juízo pelas testemunhas de acusação inquiridas em audiência, as quais demonstram incontestemente a autoria delitiva, conforme segue.

A testemunha compromissada **José Silva Teixeira Filho**, Gerente dos Correios, declarou em Juízo:

“Que trabalha nos Correios, coordenando uma equipe; que tem uns operadores que passam esses objetos nos raios x; que os objetos nos quais é detectada alguma suspeita, de entorpecente, arma ou qualquer outra coisa, são separados e comunicados à autoridade policial; **que quando a equipe passou no raio x apareceu algo suspeito de ser entorpecente**; que a caixa era pesada; que comunicaram a Polícia Federal; **que tinha um endereço na encomenda, que era para entrega no bairro ‘Santa Maria da Codipi’, mas não sabe precisar o local exato, só sabendo afirmar que a destinatária era Diana; que o remetente era de São Paulo**; que não se recorda se no dia que a encomenda chegou nos Correios alguém foi procurá-la; que informaram a parte de segurança dos Correios acerca da suspeita dos ilícitos na encomenda e estes comunicaram a Polícia Federal e só após o mandado judicial é que é feita a verificação dos objetos; que é feito pedido de autorização judicial para abrir a encomenda



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

suspeita; que não sabe se os policiais levaram a encomenda; que não sabe se tinha alguém efetuando o rastreo da encomenda; que era uma caixa de papelão.” (grifo nosso).

A testemunha compromissada **Alex Silva Chagas**, Delegado da Polícia Federal, declarou em Juízo:

“Que receberam informação de que os Correios detectaram a suspeita da presença de drogas em uma encomenda; que os Correios fazem a triagem de encomendas em busca de ilícitos; **que a encomenda em questão foi passada no raio x dos Correios e foi detectada a presença de uma substância orgânica no seu interior; que então a Polícia Federal foi acionada pelos Correios para que abrisse e verificasse o conteúdo da encomenda;** que uma equipe de policiais, integrada inclusive por um perito, se deslocou aos Correios; **que a encomenda foi aberta e constataram que se tratava de uma substância ilícita, o produto foi arrecadado, levado à Superintendência da Polícia Federal e, após, submetido à perícia que comprovou que se tratava de cocaína;** que foram realizadas diligências com o objetivo de identificar o remetente e o destinatário; **que em situações como estas, tráfico por via postal, normalmente os dados do remetente são falsos e, por isso, não conseguiram identificar o endereço do remetente; que o endereço do destinatário existia;** que foram realizadas diligências *in loco* antes da representação que foi apresentada à Justiça; **que verificaram que a ré possuía outro endereço, diverso do constante na encomenda e que isso é comum para despistar a polícia;** que foi feito um levantamento prévio no endereço que constava na encomenda, mas não chegaram a fazer contato com os moradores para evitar vazamento da investigação; **que DIANA não morava no endereço que**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

constava na encomenda; que DIANA morava no endereço situado no bairro 'Primavera', próximo a ponte Estaiada; que a equipe foi ao endereço registrado na encomenda como sendo do destinatário e constatou a sua existência; que, após, já munidos dos Mandados de Busca nos dois endereços, no situado no Jacinta Andrade, que era o registrado na encomenda, encontraram um talão de energia no nome da DIANA ou da mãe desta, que havia esse vínculo entre a denunciada e esse imóvel que constava na encomenda; que o próprio THIAGO, morador da residência que constava na encomenda, prestou depoimento e confirmou que alugava o imóvel e, inclusive, mostrou o comprovante de depósito na conta da mãe de DIANA; **que THIAGO disse que alugava o imóvel de DIANA e depositava o valor do aluguel na conta da mãe de DIANA;** que no referido imóvel foi encontrada um talão de uma conta e não se recorda se este documento estava no nome da DIANA ou da sua mãe; **que no endereço em que DIANA morava, no bairro 'Primavera', não se recorda de terem encontrado algo de ilícito,** que apreenderam apenas documentos, um computador e talvez um celular, que não se recorda exatamente o que foi apreendido, só sabendo precisar que não encontraram nada de ilícito; **que o que chamou a atenção no imóvel em que DIANA morava, no bairro 'Primavera', foram só algumas inscrições na parede, típicas de pessoas que integram facções criminosas;** que não foi pessoalmente ao imóvel situado no bairro 'Primavera', mas os agentes de polícia que foram lhe relataram as circunstâncias; **que em levantamento prévio, antes de realizar a representação pela busca, verificaram movimentação de pessoas, aparentemente usuários de drogas e que quem passa pela ponte Estaiada consegue ver isso tranquilamente, que é uma rua sem saída, mas que pedestres conseguem passar, que quem**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

passa pelo local vê, que geralmente há uma concentração incomum de pessoas nesse local, típica de locais de venda de drogas, que acha, inclusive, que estas informações constam nos autos e que o local aparentemente era uma boca de fumo; que conversou com DIANA e esta, em seu interrogatório, em resumo, negou tudo, negou que a droga fosse destinada a ela e que tivesse qualquer vínculo com a residência do 'Jacinta Andrade', que constava na encomenda; **que verificaram, através de diligências e ouvindo testemunhas, que DIANA realmente tinha vínculo com o imóvel do 'Jacinta Andrade';** que há relatos de assaltos, principalmente no período noturno, na rua em que DIANA mora, no bairro 'Primavera', no retorno que liga a 'Dom Severino' a 'Marechal Castelo Branco'; que, pelos relatos, a casa em que DIANA mora é simples; **que, salvo engano, foi encontrado um cartão do CPF no nome de FRANCISCO CLEITON CANUTO DA SILVA na residência de DIANA, no bairro 'Primavera' e pessoalmente fez pesquisas e identificou que o referido já havia sido preso;** que não se recorda o que DIANA disse sobre esse cartão do CPF; que, a princípio, não tem informações sobre os extratos de movimentações bancária de DIANA; que, salvo engano, ficaram pendentes de encaminhamento algumas diligências e acha que essa documentação acerca da movimentação financeira foi encaminhada posteriormente ao seu relatório no inquérito policial; que a movimentação financeira apresentada é incompatível com a renda de DIANA; que a equipe que cumpriu a busca, com base no material apreendido, fez uma análise prévia e a delegada registrou a sua impressão pessoal sobre a incompatibilidade financeira com o modo de vida de DIANA, que não foi feito pedido de quebra de sigilo bancário; que, em conjuntos habitacionais, é comum a pessoa agraciada com a moradia repassar o imóvel para terceiros e,

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

até mesmo, outras pessoas invadirem e passarem a habitar como se donos fossem; que, com base na investigação, ficou claro que DIANA tinha relação com esse imóvel situado no 'Residencial Jacinta Andrade'; **que o nome da destinatária da encomenda estava correto, mas acha que tinha uma diferença na grafia; que o endereço do destinatário estava correto, que existia; que o que não existia era o endereço do remetente;** que a equipe que cumpriu a busca encontrou THIAGO no endereço constante como sendo o do destinatário da encomenda e este disse que a casa pertencia a DIANA e que ele morava no local há pouco tempo; **que THIAGO disse que um homem, o qual não soube identificar, foi até a residência dele perguntar se tinha chegado alguma coisa;** que não se recorda se THIAGO disse que o mencionado homem tinha ido a sua residência acompanhado ou não de DIANA; que não sabem que é essa pessoa mencionada por THIAGO; que não sabe se DIANA reside com alguém; **que, pelo que se recorda, THIAGO disse que DIANA já havia residido no imóvel do 'Jacinta Andrade'; que THIAGO disse que alugava a casa de DIANA;** que não tinham nenhum dado acerca da pessoa mencionada por THIAGO; que DIANA disse que a droga não era para ela; **que DIANA disse que não tinha qualquer vínculo com o imóvel do 'Jacinta Andrade', disse que não era seu e nem de sua mãe; que a tarifa de energia estava no nome de DIANA ou de sua mãe; que THIAGO mostrou o contato de DIANA no seu celular e o comprovante de pagamento do aluguel;** que o celular do THIAGO está na perícia e este o entregou voluntariamente; **que não havia nenhum indício de que THIAGO era o destinatário da droga;** que o celular e o computador de DIANA também foram apreendidos; **que é possível que DIANA só tenha cedido o nome e o endereço para que outra pessoa recebesse a encomenda com as**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

drogas; que era cocaína em quantidade substancial; que não sabe o teor de pureza da droga apreendida, mas à substância ainda podem ser adicionados outros aditivos que a façam render; que a delegada LARISSA foi até a residência de DIANA; que as pessoas que trabalham nesse mercado ilícito de venda de drogas, pelo menos as que atuam diretamente com os consumidores, não ostentam uma condição de vida incompatível.” (grifo nosso).

A testemunha compromissada **Marcos de Oliveira Soares**, Policial Federal, declarou em Juízo:

“Que sua equipe cumpriu o mandado de busca no endereço do ‘Jacinta Andrade’, onde estava o inquilino THIAGO; que os policiais FERNANDO CASTRO e NICODEMOS foram ao endereço da ‘Rua Assunção’, foram estes que provavelmente verificaram a movimentação estranha na mencionada rua; que THIAGO disse que era só o morador do endereço do ‘Jacinta Andrade’ e que alugava o imóvel da DIANA e pagava o aluguel para esta; que, para ele, ficou muito claro que a casa era de DIANA; que no endereço encontrou uma caderneta contendo nomes e valores e THIAGO disse que não lhe pertencia; que THIAGO disse que a caderneta e alguns outros objetos já estavam na casa quando ele foi morar no imóvel; que encontrou um talão de energia elétrica em nome de DIANA; que era esse endereço que constava como sendo o da destinatária da encomenda; que THIAGO lhe mostrou o comprovante de pagamento do aluguel.” (grifo nosso).

A testemunha compromissada **Nicodemos Coutinho de Meneses**, Policial Federal, declarou em Juízo:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

“Que esteve no endereço da Rua Assunção, no bairro ‘Primavera’; que era uma casa simples; que foi escalado com sua equipe para cumprir um mandado de busca domiciliar no endereço situado na Rua Assunção e também um mandado de prisão temporária; que chegaram no local e encontraram uma casa extremamente simples e habitada por várias pessoas; **que encontraram um documento CPF em nome de um homem e apreenderam este documento;** que apreenderam um HD e dois celulares; que o HD foi para a perícia; **que na parede do imóvel havia inscrições com dizeres ‘liberdade para os guerreiros que se encontram privados’;** **que o CPF era no nome de FRANCISCO CLEITON CANUTO DA SILVA;** **que no imóvel não encontrou entorpecentes;** que não participou da investigação, só do cumprimento dos mandados; que não realizou do levantamento do endereço; que a busca ocorreu pela manhã, às 06:00 horas, e tinham poucas pessoas na rua; que DIANA estava presente nesse endereço; que não chegou a ver a caixa dos Correios; **que foi ao imóvel cumprir a busca domiciliar na casa de DIANA e de prisão expedido em desfavor desta;** que DIANA estava no endereço do mandado que recebeu para cumprir.” (grifo nosso).

Ressalto, no ensejo, que “Os testemunhos de policiais, não contraditados, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los.” (TJ-PE – APL: 2893763 PE, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 15/06/2015).

Ademais, reputo que as declarações das testemunhas arroladas pela Defesa da ré não trouxeram a este Juízo informações aptas a neutralizar os relatos supracitados. Ao revés, confirmaram que DIANA SOUSA VASCONCELOS já havia residido no imóvel situado no Residencial Jacinta Andrade, Quadra 131, Casa 32, Santa Maria da Codipi, Teresina-PI.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Nesse sentido, a testemunha compromissada **Ana Cláudia Pereira dos Santos**, vizinha da acusada, em juízo declarou:

“Que mora no bairro ‘Morro da Esperança’; que conhece DIANA desde a adolescência; que a sua casa é próxima a da mãe de DIANA; que DIANA nunca teve má conduta; que DIANA é uma pessoa muito boa; que a mãe de DIANA ainda mora na mesma rua; que já existiu uma boca de fumo ao lado de sua casa e que encerrou porque a polícia, em razão de denúncias dos moradores, foi ao local e acabou com isso, que a casa ficou abandonada e os moradores de rua e os drogados tomaram de conta; que essa rua fica ‘bem no pé da ponte Estaiada’; que DIANA passou pouco tempo no endereço do ‘Santa Maria da Codipi’ e, inclusive, quando a referida foi invadir ‘lá’ a chamou para ir com ela, mas não foi com DIANA porque ganhou ‘essa casa no Morro da Esperança’; que já residia no local, mas a casa da sua mãe foi indenizada e ‘ganhou uma lá’; que DIANA conviveu com uma pessoa com a qual tinha um relacionamento um pouco conturbado e ‘ela foi obrigada a sair de lá por conta disso’; que não chegou a conhecer esse rapaz com quem DIANA se relacionou, só tendo o visto duas vezes, no máximo; que esse rapaz era um pouco agressivo, tanto com DIANA quanto com as crianças da referida; que não lembra o nome desse rapaz, que DIANA conviveu com ele por menos de um mês, que DIANA abandonou a casa dela por conta desse rapaz; que, pelo que conhece de DIANA, esta nunca usou drogas; que conhece DIANA desde o ano de 1999; que DIANA mora em Teresina desde o ano de 1999; que DIANA nunca morou no interior de São Paulo; que DIANA não tem nenhum amigo em São Paulo; que mora ao lado da casa da mãe de DIANA; que mora na Rua Assunção, que sua casa fica ‘bem no pé da esquina, no Morro da Esperança’; que DIANA é

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

doméstica, que faz faxina em casas; que não sabe quanto DIANA ganha por mês; que DIANA mora em uma casa simples, normal; que DIANA atualmente não tem meio de transporte próprio, mas que na época em que trabalhou no 'Shopping Rio Poty' conseguiu um transporte, que a referida trabalhou no mencionado local e foi demitida quando estava gestante; que, em razão dessa demissão, DIANA reivindicou seus direitos trabalhistas e, com o dinheiro recebido, comprou um transporte, uma moto, que foi há três anos; que DIANA mora com o filho na sua casa, na 'Trindade', que ele voltou para a casa dela após 'o homem' ter abandonado a casa'; que DIANA conheceu 'o homem', levou ele para morar na sua casa e ele a maltratava, batia nela e nos filhos; que, por medo, DIANA saiu de casa e foi morar com a mãe, por volta dos anos 2016 ou 2017; que DIANA retornou 'neste ano' para a sua casa." (grifo nosso).

No mesmo viés, a testemunha compromissada **Maria do Socorro Gomes da Silva Santos**, vizinha da ora ré, declarou em juízo:

"Que mora no bairro 'Primavera I'; que frequenta da casa da mãe de DIANA e fala com todo mundo, principalmente com a mãe; que sempre trabalhou com a mãe de DIANA, que trabalha com ela; que conhece DIANA desde menina; que a mãe de DIANA trabalha com artesanato, manual, que faz laço de fita, bico de crochê, almofadas; que tem conhecimento de que DIANA comprou uma moto com dinheiro oriundo de seus direitos trabalhistas; que não sabe dizer se DIANA conviveu com alguém em uma residência situada no bairro 'Santa Maria da Codipi'." (grifo nosso).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Da análise dos depoimentos supracitados inexistente dúvida de que a encomenda contendo a significativa quantidade de substância entorpecente era, de fato, destinada à ré e tinha destinação mercantil.

Não se ignora, por sua vez, que ao ser interrogada em juízo, DIANA SOUSA VASCONCELOS negou a narcotraficância, conforme trechos a seguir destacados:

“Que são falsas as acusações que ora lhe são feitas; **que não sabe como explicar o fato de ter sido apreendida uma correspondência em seu nome, que alguém deve ter usado isso**, pois como o endereço lá já estava abandonado há algum tempo não sabe dizer o que aconteceu, mas alguém usou seu nome; que se a caixa tivesse chegado na sua casa tentaria saber que era o remetente; **que não sabe dizer quem é o homem que foi atrás da encomenda; que somente ela anda na sua moto; que comprou a moto no ano de 2017;** que a moto foi apreendida; que faz bicos; que tem 06 (seis) filhos e 02 (dois) moram com ela, destes um com 3 anos e, outro, com 8 anos; que sua filha mais velha tem 13 anos; que seus filhos são de pais diferentes; que os filhos mais velhos são de um pai e, os outros, de outro; **que não é usuária de drogas**; que nunca foi presa ou processada; que faz faxinas e lavados; que estudou até a 6ª série; **que a casa cujo endereço constava na correspondência estava alugada; que THIAGO alugava a mencionada casa;** que colocou um anúncio no facebook e THIAGO se interessou pela casa e alugou; que THIAGO morou na casa cerca de 6 ou 7 meses; **que não se recorda quando THIAGO chegou na casa, só sabendo informar que foi no ano de 2018;** **que está morando na casa atualmente e retornou ao imóvel em agosto do corrente ano;** **que a mencionada casa ficou fechada por um bom tempo após a saída de THIAGO, que foi depois de julho de 2018, que foi antes, que não sabe;** que não sabe



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

onde THIAGO foi morar depois; **que a luz do referido imóvel estava em seu nome**, e colocou 'para tentar conseguir' o imóvel, porque o documento era de outra pessoa já que a casa era invadida'; que quando THIAGO alugou o imóvel a luz já estava em seu nome; que não conhece THIAGO, que quando foi alugar a casa para o referido ele estava com uma mulher e que parece que ele tem 'uma meninazinha'; que THIAGO pagava direitinho o aluguel, que era no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); que não andava nessa casa, que THIAGO só depositava o valor do aluguel na conta de sua mãe; que só alugou a casa para THIAGO; **que essa casa ficou abandonada por um tempo, que, assim que invadiu a casa, morou com um rapaz por pouco tempo neste imóvel, mas ele era agressivo e, por isso, ela saiu da casa com seus filhos deixando esse rapaz morando sozinho no imóvel, que saiu só com a roupa do corpo e seus filhos; que invadiu a casa no ano de 2016, não se recordando o mês exato, que foi por volta do mês de julho e morou no imóvel por cerca de 3 ou 4 meses e depois saiu**; que ficou um bom tempo no imóvel e, 'como tinha uma amizade lá', ligava para a pessoa e que esta informou que esse rapaz, que morava com ela e tinha ficado morando sozinho no local, havia abandonado o imóvel; que então foi investigar e verificou que o referido não estava mais morando no imóvel, que tanto ela quanto esse rapaz tinham as chaves da residência; que então limpou a casa; **que na época também invadiram a sua casa**; que o imóvel não era murado, que era aberta na frente; que não paga imposto relativo a esse imóvel e que neste há água, mas não tem o contador respectivo; **que THIAGO foi embora porque ela pediu a casa de volta**; que, apesar de THIAGO pagar direitinho o aluguel, queria retornar ao imóvel, pois a casa de sua mãe era muito humilde e muito pequena; **que não foi casada nem companheira de**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

FRANCISCO CLEITON, que não o conhece; que trabalhou na empresa 'Ibiapina e Rocha Martins' durante dois meses, mas foi demitida por ter engravidado; **que cobrou seus direitos trabalhistas na Justiça e recebeu a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e com esse dinheiro comprou uma moto; que atualmente mora no Jacinta Andrade, que retornou ao imóvel.**" (grifo nosso).

Ressalto, contudo, que as declarações da ré durante seu interrogatório não encontram respaldo nas provas colhidas durante o trâmite processual. Registro, nesta perspectiva, que o delegado e os agentes da Polícia Federal foram firmes e uníssimos ao afirmarem, com base nas investigações realizadas, não terem nenhuma dúvida de que a encomenda, de fato, era destinada à acusada, registrando, inclusive, que o imóvel apontado como sendo o da destinatário da encomenda, qual seja, o situado no Residencial Jacinta Andrade, Quadra 131, Casa 32, Santa Maria da Codipi, Teresina-PI, lhe pertencia e estava alugado para outra pessoa e que na residência em que a ré estava residindo à época dos fatos, situada na Rua Assunção, nº 1650, Bairro Primavera, nesta Capital, "em levantamento prévio, antes de realizar a representação pela busca, verificaram movimentação de pessoas, aparentemente usuários de drogas" e "que o local aparentemente era uma boca de fumo".

Observo que no endereço constante no objeto postal, no dia do cumprimento da busca domiciliar, foi encontrado um caderno com a inscrição "Primeiro Comando da Capital", além de uma conta de energia em nome da ora acusada. Neste aspecto – em que pese a ré, em seu interrogatório judicial, ter afirmado que saiu do citado imóvel no qual convivia com um rapaz, deixando-o morando sozinho no local e "só saindo com a roupa do corpo e com os filhos", bem como que, posteriormente a saída do mencionado rapaz da residência, alugou o imóvel a outra pessoa, a Thiago –, reconheço evidenciada a propriedade do mencionado caderno por parte da ora ré, sobretudo considerando o conteúdo do laudo de extração de dados do celular da referida, no qual foram encontradas fotos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

de caderno onde estão inscritos nomes e telefones de integrantes da Facção Primeiro Comando da Capital - PCC, motivo pelo qual, inclusive, reputo desnecessária realização de exame grafotécnico postulada pela Defesa.

Corroborando com o entendimento ora exposto, colaciono os seguintes julgados:

PENAL. ESTELIONATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. **Não é necessária a realização do exame grafotécnico quando há outros elementos probatórios robustos nos autos, como a prova testemunhal, aliada à documental, que afastam, no caso concreto, qualquer dúvida quanto à conduta delitiva do réu.** [...] (TJ-DF 20130310080958 DF 0008078-51.2013.8.07.0003, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 05/10/2017, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/10/2017 . Pág.: 71/87)

Verifico, também, que na residência habitada por DIANA SOUSA VASCONCELOS à época dos fatos, qual seja, Rua Assunção, nº 1650, Bairro Primavera, nesta Capital, foi apreendido o seu celular, bem como um documento CPF em nome de **Francisco Cleiton Canuto da Silva**, pessoa que a referida, na ocasião do seu interrogatório judicial, afirmou desconhecer. Contudo, o equipamento eletrônico em questão foi submetido a perícia que não só esvaziou a mencionada alegação acerca do CPF, como, também, evidenciou a prática do tráfico de drogas cometido pela ora acusada e, ainda, a sua ligação com organização criminosa.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Destaco, por oportuno, pontos importantes verificados no Laudo de Extração de Dados do celular pertencente a DIANA SOUSA VASCONCELOS que se acha acostado aos autos: 1) A ré possuía o contato de **Francisco Cleiton Canuto da Silva** e, inclusive, com o referido conversava frequentemente, conforme demonstra, por exemplo, uma mensagem recebida com os seguintes dizeres: “Ei diana me liga ai tu e com o celular desligado cleiton”; 2) A ré mantinha relacionamento com Francisco da Silva Ribeiro e este usava dois nomes falsos, quais sejam, Francisco Cleiton Canuto da Silva e Cleiton da Silva Sousa; 3) A ré possuía envolvimento com a Facção Criminosa, havendo em seu celular registros de conversas de diversos grupos do Primeiro Comando da Capital, bem como imagens, tiradas pela própria câmera do equipamento eletrônico, de cadernos contendo nomes e telefones de integrantes do PCC; 4) A ré possui envolvimento com tráfico de drogas e em seu celular foram encontradas imagens mostrando drogas diversas.

Nesta conjuntura, inobstante os argumentos expendidos pela Defesa, os elementos de prova colhidos nos autos demonstram, de forma clara e precisa, a narcotraficância, com o detalhamento das circunstâncias da apreensão das substâncias ilícitas, restando, pois, sobejamente comprovada a prática do crime de tráfico de drogas cometido por DIANA SOUSA VASCONCELOS.

Cumprе assinalar, por oportuno, que o fato de não ter sido presa em flagrante vendendo drogas a terceiros não afasta a incidência do dispositivo alhures epigrafado, eis que, tratando-se de tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado, a subsunção sói ocorrer não em razão da venda, mas sim do núcleo verbal “adquirir”, comprovado no caso em apreço.

Ademais, em que pese não flagrada no exato momento da venda, ressalto que todo o conjunto probatório carreado a este caderno processual indica um contexto fático típico da traficância. De acordo com este entendimento, o aresto jurisprudencial abaixo, *verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO AFASTADO. CONDUTA DE TRANSPORTAR E TRAZER CONSIGO. O crime de tráfico de drogas é de conteúdo múltiplo, plurinuclear, misto ou alternativa, mas não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

cumulativo. Basta a consumação de uma das condutas previstas no tipo penal para a configuração do delito. Extraído da prova a prática do tráfico, na modalidade de transportar e trazer consigo, mantém-se a condenação. 2. DOSIMETRIA. Negativadas inadequadamente as circunstâncias da conduta social e personalidade, comporta ajuste na pena-base aplicada. (...) (TJ-GO - APR: 02015190420168090175, Relator: DES. LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 08/08/2019, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2818 de 29/08/2019) g.n.

Desta forma, provada a materialidade do tipo penal em apreço, bem como sendo a acusada a autora da aludida ilicitude, autorizada está a expedição do decreto condenatório em desfavor da ré DIANA SOUSA VASCONCELOS.

Evidenciadas a materialidade e autoria delitivas, cumpre neste instante examinar a causa de aumento de pena suscitada pelo *Parquet*, prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, *verbis*:

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

V - **caracterizado o tráfico entre Estados da Federação** ou entre estes e o Distrito Federal;” g.n.

Das provas acostadas ao caderno processual resta indubitável que a ré incorreu no crime de tráfico interestadual de drogas, previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06, na modalidade adquirir entorpecente oriundo de outro Estado da federação sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, haja vista a encomenda em questão ter sido postada no Estado de São Paulo, motivo pelo qual reconheço a incidência da majorante em alude.

DISPOSITIVO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, pelo que **CONDENO** a acusada **DIANA SOUSA VASCONCELOS** como incurso nas sanções previstas no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2003 c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/2003.

DOSIMETRIA DA PENA

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Passo a dosá-la, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, *caput*, do Código Penal, bem como art. 42 da Lei Antidrogas. Adoto os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base para o tráfico de drogas nos limites fixados, abstratamente, na Lei.

Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schmitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses.

Atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo à exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. Posto isto, somo ao quantum de 15

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

(quinze) meses o quantum de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ:

3. **A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta"** (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. **Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz**, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). grifo nosso.

Estabelecidas as balizas acima, passo à **dosimetria** da pena de DIANA SOUSA VASCONCELOS.

Inicialmente, analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, além das moduladoras preponderantes previstas especificamente no art. 42 da Lei nº 11.343/2006:

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: não há o que valorar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Conduta Social: destacados no autos, com amparo no laudo de extração de dados, que a ré possui envolvimento com a Facção Criminosa Primeiro Comando da Capital, valoro negativamente o presente vetor. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“[...] 7. Quanto à conduta social, para fins do art. 59 do CP, esta corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. **In concreto, considerando que o réu seria membro de organização criminosa (PCC), não se cogita de ilegalidade na valoração negativa de sua conduta social.** [...] 9. Writ não conhecido. (HC n. 550.542/SC , Rel. Ministro Ribeiro Dantas , 5ª T., DJe 14/2/2020) ” (g.n.)

Personalidade: sem elementos para uma valoração negativa.

Motivos: o motivo do crime, o lucro fácil, é inerente ao tipo penal, e à própria criminalização.

Circunstâncias do crime: são os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: é o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz à sociedade e a lesão à saúde pública, inerentes na elementar do tipo penal. A conduta da ré não provocou maiores consequências além daquelas já próprias da sua capitulação legal.

Comportamento da vítima: não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

Natureza da droga: diante do elevado potencial lesivo da cocaína, justifica-se a exasperação da pena-base nesse ponto.

Quantidade da droga: apreendida a significativa quantidade de 902,13 g (novecentos e dois gramas e treze centigramas) de substância entorpecente, valoro negativamente o presente vetor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a análise das circunstâncias supra fixo a **pena-base** em 09 (nove) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (DEZEMBRO/2019).

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a considerar. Indefiro o pleito de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, II, do Código Penal, sobretudo considerando a forma como foi praticado o crime de tráfico de drogas pela ré, utilizando-se do endereço de um terceiro para dificultar a ação policial, fato que demonstra que a acusada possuía plena ciência da prática delitiva, revelando-se, por conseguinte, manifestamente insubsistente a postulação defensiva.

Destarte, mantenho, nesta **fase intermediária**, a pena em 09 (nove) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (DEZEMBRO/2019).

Não há causa de diminuição da pena a incidir. Embora primária com bons antecedentes, reputo inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado a DIANA SOUSA VASCONCELOS em razão das informações contidas no relatório de extração de dados do seu celular, o qual evidenciou o seu envolvimento com a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC). O mencionado documento ressalta que “a comprovação de que a proprietária do telefone apresenta envolvimento com o PCC, são registros de Chats de diversos grupos da Facção Criminosa citada. Merecem ser destacados CHATS da GERAL DO PROGRESSO, responsável por capitalizar recursos mediante tráfico de drogas, roubos e assaltos de forma geral, além da GERAL DA RUA, composta por indivíduos que se encontram fora do SISTEMA PRISIONAL. De maior importância para a análise e comprovação de envolvimento de DIANA com o PCC, é o EXTRATO ANEXO de chats de conversação dos mais diversos membros da Facção Criminosa, em especial destaque o grupo GERAL DO PROGRESSO que, como citado é integrado por indivíduos encarregados de tráfico de drogas, roubos e assaltos com vistas a capitalizar a Facção”.

Nesse viés, colaciono o seguinte julgado:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Pelo contexto dos vídeos, extrai-se de forma nítida que o denunciado está intimamente envolvido com a narcotraficância e faz parte da organização criminosa "PGC", além de que, enquanto membro, defende a todo custo os interesses da facção, demonstrando absoluta intolerância com quem tenta levar vantagem em detrimento do grupo.(...) **Em que pese a primariedade do réu (certidão no evento 220), impossível o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, diante da presença de elementos concretos de que integra organização criminosa.** Assim sendo, entendo que a sentença não merece reparos. (TJSC, Apelação Criminal n. 5008492-20.2021.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. Thu Feb 17 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APR: 50084922020218240064, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 17/02/2022, Quinta Câmara Criminal)

Verifica-se que o juiz fundamentou de forma correta sobre a não incidência, no caso concreto, da causa de diminuição do tráfico privilegiado, pois baseou-se no fato de que a apelante integra organização criminosa e que faz do tráfico meio de vida. Como se sabe, a legislação de drogas prevê, no § 4º, do art. 33, a causa especial de diminuição de pena denominada de "tráfico privilegiado", que autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal abstratamente cominada ao delito, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, e nem integre organização criminosa. No entanto, a redução da pena não pode ser considerada como um aval à impunidade ou mesmo um "benefício" concedido ao traficante. Trata-se tão somente de medida de política criminal, que visa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

punir de forma mais branda aquele que, sendo primário e possuidor de bons antecedentes, optou pelo tortuoso caminho do tráfico em um infeliz caso isolado. **No caso concreto, entretanto, vislumbro que o apelante não preenche em sua plenitude os requisitos necessários para fruir tal benesse, pois integra organização criminosa.** (AgRg no AREsp 1602427/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 03/06/2020). Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento . Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2022. JOEL ILAN PACIORNIK Relator (STJ - AREsp: 1932360 TO 2021/0228030-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 09/05/2022)

Há causa de aumento de pena a incidir. Comprovada a prática de tráfico interestadual pela ora ré, na forma prevista no art. 40, V da Lei nº 11.343/06, exaspero a pena em 1/6.

Ante o exposto, **FIXO A PENA DEFINITIVA de DIANA SOUSA VASCONCELOS em 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, e pagamento de 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (DEZEMBRO/2019).**

Em atenção ao que dispõe o art. 33, §2º, Código Penal, fixo o **REGIME FECHADO** para a ré iniciar o cumprimento da pena, na Penitenciária Feminina ou estabelecimento prisional que possua o regime fixado.

Considerando o que prescreve o artigo 42 do Código Penal e o §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, na medida em que a **detração** não oportunizará o início da execução da pena em regime mais brando, deixo-a a cargo do juiz da execução, nos moldes do artigo 66, III, “c” da Lei 7.210/1984.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, § 4º da Lei

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

11.343/2006 (Habeas Corpus nº 97.256/RS), ora inexistente óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que incorre no caso, em razão da quantidade da reprimenda imposta à ré. **DEIXO de substituir a pena.**

Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade e apelar solta, por não vislumbrar, por ora, preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do CPP, a ensejar a decretação da sua prisão preventiva.

Custas pela acusada, haja vista ter sido assistida por Advogado particular durante toda a instrução processual, não sendo pessoa hipossuficiente nos termos da lei, em que pese a renúncia do seu causídico em ID nº 26595881 - Pág. 130.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

a) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em desfavor da acusada, para cumprimento da pena;

b) Lance-se o nome da Ré no rol dos culpados;

c) Proceda-se o recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária e custas, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal;

d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da Ré, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;

e) Autorizo a incineração da droga apreendida. Oficie-se à DEPRE;

f) Decreto a perda, em favor da União, do telefone celular Motorola, modelo XT1033, apreendido nestes autos, em razão da já externada vinculação à prática delitiva. Determino a destruição/descarte do documento CPF em nome de Francisco Cleiton Canuto da Silva, dos documentos diversos de extrato e recibos bancários de operação, ambos em nome de Valdirene da Silva Sousa, da conta de

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

energia em nome da ora sentenciada e, ainda, do caderno com a inscrição “Primeiro Comando da Capital”, ante o valor irrisório e, quanto a este último, também a sua vinculação a prática delitiva. Oficie-se à SENAD e à COREGUARC.

g) Determino a restituição da Moto Honda NXR 150 e do HD interno a DIANA SOUSA VASCONCELOS, em razão da não comprovação de vinculação à prática delitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA-PI, 17 de agosto de 2022.

Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal de Teresina

Assinado eletronicamente por: LEONARDO LUCIO FREIRE TRIGUEIRO

17/08/2022 16:33:53

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



22081716335362000000029005068

IMPRIMIR

GERAR PDF